

PROJETO DE LEI 3.268/2012¹

(Apensados: PL nº 4.583/2009, PL nº 5.906/2009, PL nº 5.255/2013, PL nº 5.518/2013, PL nº 6.611/2013, PL nº 3.359/2015 e PL nº 1.570/2020)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.268, de 2012, do Senado Federal, visa alterar o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para nele fazer remissão ao § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de forma a permitir a inclusão das contribuições previdenciárias no procedimento de compensação de iniciativa do contribuinte. O art. 2º revoga o parágrafo único do mesmo art. 26, que estabelece que o disposto no referido art. 74 não se aplica às contribuições sociais. O art. 3º estipula que a lei resultante do projeto entrará em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias da sua publicação. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O apensado Projeto de Lei nº 4.583, de 2009, de autoria do deputado Mauro Mariani, altera a redação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para dispor que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se à contribuição previdenciária, de forma a permitir a compensação dessa contribuição com os demais tributos e contribuições federais. Ao Projeto foi apresentada, pelo deputado Ivan Valente, uma emenda alterando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, para estabelecer que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplica à contribuição previdenciária para compensar créditos relativos a essa contribuição e débitos fiscais de outra natureza, não sendo aplicável para compensar créditos fiscais de outra natureza e débitos decorrentes de contribuições previdenciárias.

O apensado Projeto de Lei nº 5.906, de 2009, altera a redação do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, e revoga seu parágrafo único para permitir a compensação de débitos de contribuição previdenciária com créditos referentes a outros tributos federais. O art. 3º do Projeto dispõe que a compensação de débitos vincendos da contribuição previdenciária com o montante de créditos referentes a outros tributos federais, apurados antes da entrada em vigor da lei, será efetuada de forma escalonada ao longo de quatro anos.

O apensado Projeto de Lei nº 5.255, de 2013, da deputada Sandra Rosado, acrescenta um art. 16-A ao texto da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, dispondo que o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pode ser utilizado para compensar débitos do próprio contribuinte, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

O apensado Projeto de Lei nº 5.518, de 2013, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, visa permitir que empresas produtoras de laticínios utilizem seus créditos acumulados no âmbito do PIS/PASEP e da COFINS, compensando-os com débitos tributários próprios; obtendo o ressarcimento em dinheiro; para abater o saldo de parcelamentos de débitos tributários; ou transferindo-os para empresas fornecedoras de máquinas, equipamentos, embalagens e insumos para a produção de derivados do leite.

O apensado Projeto de Lei nº 6.611, de 2013, do deputado Walter Ihoshi, altera o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer a possibilidade de restituição do crédito presumido devido pela comercialização de medicamentos e produtos farmacêuticos incluídos no

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



regime especial de contribuição para a COFINS e PIS/PASEP.

O apensado Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, inclui § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 2004, para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou débitos de contribuições instituídas a título de substituição.

Finalmente, o apensado Projeto de Lei nº 1.570, de 2020, do deputado Mário Heringer, altera a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de novembro de 1996, para permitir que créditos relativos a tributos ou a contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possam ser compensados com outros débitos junto ao referido órgão federal e às secretarias de Fazenda dos estados e municípios desde que sejam celebrados, previamente, convênios nesse sentido.

2. Análise:

A alteração no art. 26 da Lei nº 11.457/07, objetivada pelos PLs nºs 3.268/12, 4.583/09 e 5.906/09, permite ao sujeito passivo (contribuinte) efetuar a compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias com créditos relativos a outros tributos e contribuições. Essas proposições pretendem substituir a compensação originária de requerimento apresentado pelo contribuinte e aprovado pelo fisco pela compensação de iniciativa do contribuinte, por meio da qual este declara o tributo ou contribuição devidos, como também o crédito que lhe é de direito, e efetua a compensação. Com a edição da Lei nº 13.670/18, que alterou o art. 26 da Lei nº 11.457/07, a compensação de iniciativa do contribuinte passou a ter amparo legal.

O PL nº 5.255, de 2013 pretende incluir dispositivo na Lei nº 11.116/05 para permitir a compensação do crédito presumido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS com débitos próprios relativos a outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Todavia, a compensação objetivada provocará diminuição das receitas arrecadadas pela União. Nesses casos, deve ser observado o disposto no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021). De acordo com o citado artigo 125, proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação. No entanto, as exigências da LDO não estão presentes no projeto de lei.

O PL nº 6.611, de 2013 visa possibilitar a restituição do crédito, nos casos em que a dedução do montante devido não ocorra, situação essa não prevista na Lei nº 10.147/2000. Vale destacar que referida lei, em seu art. 3º, § 3º, expressamente veda qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido, bem como sua restituição. Tendo em vista que a hipótese prevista pelo projeto de Lei eleva as despesas da União, em razão da restituição prevista, também deve ser observado o art. 125 da Lei nº 14.116/20 (LDO 2021), cujas exigências não estão presentes no projeto de lei.

O objetivo do PL nº 5.518, de 2013, é o mesmo dos PLs nºs 5.255 e 6.611, de 2013, qual seja, a utilização do crédito presumido acumulado em situações não abrangidas pela legislação em vigor. Caso aprovado, o PL nº 5.518 poderá afetar tanto a despesa quanto a receita da União. No caso da despesa, em razão da previsão do ressarcimento do crédito em dinheiro, o que aumentaria o dispêndio da União. No caso da receita, em razão das compensações, abatimentos e transferências de créditos, o que diminuirá a arrecadação da União. Para o caso, também é válido o disposto no art. 125 da LDO 2021, cujas exigências não estão presentes no projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 3.359, de 2015, inclui § 12 ao texto do art. 9º-A da Lei nº 10.925/04 para estabelecer que a compensação poderá ser feita com débitos de contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 11 da Lei nº 8.212/91 ou débitos de contribuições instituídas



a título de substituição, não se lhe aplicando o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Trata-se, também, de proposição que visa possibilitar a utilização do crédito presumido em situação não abrangida pela legislação em vigor e, portanto, considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente.

O Projeto de Lei nº 1.570, de 2020, modifica a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para possibilitar a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possam ser compensados com outros débitos junto ao referido órgão federal e às secretarias de Fazenda dos estados e municípios. Nesses últimos casos é necessária a celebração de convênio entre a União e os respectivos entes federativos nesse sentido. Trata-se de projeto de lei que visa permitir a compensação de crédito tributário em situação não prevista na legislação em vigor. Portanto, a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, em virtude do art. 125 da LDO 2021.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 125 da Lei nº 14.116 (LDO 2021), de 31 de dezembro de 2020, no caso dos PLs nºs 5.255, de 2013; 5.518, de 2013; 6.611, de 2013; 3.359, de 2015; e, 1.570, de 2020.

4. Resumo:

Consideramos: **i)** incompatível e inadequado, orçamentária e financeiramente, o PL nº 5.255, de 2013; o PL nº 5.518, de 2013; o PL nº 6.611, de 2013; o PL nº 3.359, de 2015; e, o PL 1.570, de 2020, não cabendo pronunciamento quanto ao respectivo mérito, tendo em vista que o art. 10 da norma interna desta comissão dispõe que, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo relator; **ii)** sem implicação orçamentária e financeira o PL nº 3.268, de 2012; o PL nº 4.583, de 2009; e, o PL nº 5.906, de 2009.

Brasília, 17 de junho de 2021.

Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

